



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

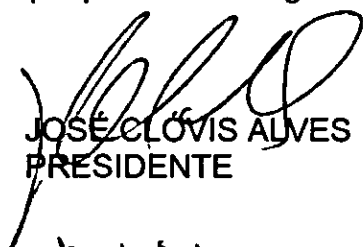
Processo nº : 10380.006613/2001-76  
Recurso nº : 146.483  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999  
Recorrente : CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.567

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1998 - RESTITUIÇÃO - CSLL - ANTECIPAÇÕES DECLARADAS E NÃO RECOLHIDAS - IMPOSSIBILIDADE - Não é possível a restituição de valores declarados como antecipações do devido na declaração, quando se comprova que os valores antecipados não correspondem a ingresso nos cofres públicos dessas importâncias, ou ainda quando compensada com valores a restituir indeferidos pelas instâncias administrativas.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.006613/2001-76  
Acórdão nº : 105-15.567

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

7-12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.006613/2001-76  
Acórdão nº : 105-15.567

Recurso nº : 146.483  
Recorrente : CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Restituição apresentada pelo contribuinte retro mencionado, à fl. 01, relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 5.341,38, apurado no ano-calendário 1998.

Consta nos autos cópias dos DARF de recolhimento da CSLL nos meses de janeiro a setembro de 1998, fls. 34/35 e cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/1999, ano-calendário 1998, fls. 48/60, cópias das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 1998, fls. 61/62, cópia da Decisão nº 1.016/2000, referente ao processo nº 10380.014617/99-17, fls. 53/64, cópia do Despacho Decisório exarado no processo 10380.020989/99-17 e DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido da interessada, após exame do pedido e dos documentos acostados aos autos que comprovam a existência de CSLL a Pagar, no valor de R\$ 7.588,85.

Às fls. 106/107, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório, onde alega que a apuração da CSLL no ano-calendário de 1998 seguiu as regras previstas na legislação de regência. Da CSLL apurada no referido ano foram deduzidas as contribuições mensais estimadas da CSLL, efetivamente pagas (por pagamentos em DARF e compensações) no exercício.

Assim, deduzindo as parcelas mensais da CSLL/Estimadas, pagas por compensação, no valor de R\$ 12.931,83, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, não podiam ser desconsideradas estas compensações com argumento de que as referidas compensações estavam vinculadas à processos administrativos indeferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.006613/2001-76

Acórdão nº : 105-15.567

As compensações efetuadas com a CSLL-Estimativa nos meses referidos decorrem de créditos de exercícios anteriores, não cabendo à autoridade administrativa promover seu questionamento, considerando a absoluta independência de exercícios.

Ademais, o processo administrativo nº 10380.014617/00-17 é objeto de ação judicial em Mandado de Segurança nº 2001.81.00.002394 (2ªVara), com concessão de segurança.

Requer ao final, o reconhecimento do direito à restituição do saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 1998, e a conseqüente compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, decidiu pelo indeferimento da solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 6.020, de 07 de abril de 2005, às fls. 112/116.

Cientificada em 25 de maio de 2005, do Acórdão acima referido, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde traz os seus argumentos de defesa a seguir resumidos:

A decisão proferida pela Primeira Instância desconsiderou as parcelas mensais de CSLL/Estimadas, pagas por compensação, no valor de R\$ 12.931,83, nos meses de outubro, novembro e dezembro, todos de 1998, sob o argumento único e insubsistente de que as referidas compensações estavam vinculadas à processos administrativos indeferidos e arquivados, sem perquirir o objeto de cada um ou fundamento de seu indeferimento.

Os processos administrativos arquivados (10380.014617/98-15 e 10380.010989/99-17) têm como objeto a restituição de indébito de FINSOCIAL considerado inconstitucional. Não tendo apreciado a questão de mérito, cingindo-se a preliminar de decadência prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

h j u l



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.006613/2001-76

Acórdão nº : 105-15.567

O segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-14186 concluiu que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é a data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176, de 23/08/2001.

As decisões de Primeira Instância exaradas nos processos administrativos são Nulas segundo o Acórdão acima explicitado, merecendo reapreciação que lhes garanta o duplo grau de jurisdição.

Finaliza com o pedido de revisão da decisão recorrida para que seja acolhido o seu pedido de restituição, e procedida à compensação formulada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.006613/2001-76

Acórdão nº : 105-15.567

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão central discutida nos autos do presente processo está restrita à restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente do saldo negativo da Contribuição apurado pela contribuinte na DIPJ/1999.

À fl. 01, a recorrente ingressou com pedido de restituição da CSLL no valor de R\$ 5.341,38, onde demonstrou o seu direito em face de ter apurado no final do ano-calendário de 1998, valor maior que o antecipado de CSLL/Estimativa, incluindo as antecipações no valor de R\$ 12.931,83, correspondente à Contribuição Social Estimada nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, compensadas com o direito creditório constante do processo administrativo nº 10380.0014617/98-15.

Ocorre que o pedido de restituição a que se refere o processo nº 10380.0014617/98-15 foi indeferido e arquivado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Despacho Decisório nº 1.015 de 27 de novembro de 2000, por ter sido alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN,

Ressalte-se que o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, está amparado em compensação de crédito de FINSOCIAL, não admitida pela Secretaria da Receita Federal em processo administrativo indeferido, fls. 61/62.

A pretensão da recorrente para que seja apreciado neste processo o mérito do pedido de restituição de FINSOCIAL, carece de base legal, vez que o mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.006613/2001-76

Acórdão nº : 105-15.567

seguir o rito do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF, tendo sido definitiva a decisão na esfera administrativa.

Além do mais, o pedido de restituição de FINSOCIAL formalizado no processo nº 10380.0014617/98-15, é objeto de Ação Judicial, não transitada em julgado, fls. 108/110, o que é vedado pelo artigo 170 – A do CTN a sua compensação.

Diante do exposto, incabível o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 1998, pois como demonstrado, a contribuinte não antecipou valores a maior no curso do ano, do que o apurado no final do período de apuração.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO